



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre		
	I Série	II Série	I Série	II Série		I Série	II Série	I e II Séries	I Série	II Série
I Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00	
II Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00	
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00	
AVULSO por cada página ..			4\$00		Para outros países:					
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.										

2º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.ªs assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1995, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 17/94:

Nomeia o Dr. Corentino Virgílio Santos, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde em Washington, Estados Unidos da América.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 79/94:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação da participação social detida pelo Estado na Metalomecânica Ligeira de Cabo Verde - METALCAVE Ld.ª;

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

Despacho:

Designando as entidades que indica para integrarem a Assembleia Geral da Comissão Nacional da República de Cabo Verde para a UNESCO.

Despacho:

Designando os membros que indica para integrarem a Assembleia Geral da Comissão Nacional da República de Cabo Verde para a UNESCO.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDUSTRIA E COMERCIO:

Portaria nº 72/94:

Revê os preços de venda de farinha de trigo.

Portaria nº 73/94:

Revê os preços de pão fino de farinha de trigo de 1ª qualidade

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 17/94

De 29 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único: É nomeado o Dr. Corentino Virgílio Santos, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde em Washington, Estados Unidos da América.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Dezembro de 1994.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Referendado em 28 de Dezembro de 1994

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga .

—o—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 79/94:

de 29 de Dezembro

A realização do objectivo fixado pelo Governo de construir um novo edifício de administração económica do Estado postula, na sua estrutura, a inelutável convocação de políticas públicas e de métodos de actuação, as mais diversas na sua manifestação externa é certo, mas cujo sentido tende a convergir no caminho da efectivação faseada do programa do Governo.

Vem o sobredito no contexto da alienação da quota social detida pelo Estado na METALCAVE - Metalomecânica Ligeira de Cabo Verde, adentro do programa de desinvestimento público, nos domínios em que, o Estado, pela sua natureza, deve potenciar o exercício de actividades económicas ao sector privado e na medida em que, é propósito do Governo moldar o aparelho do Estado, em termos económicos, num sentido mais estratégico-regulador do que propriamente interventor, em áreas onde as forças do mercado devem ter inequívoca primazia.

É que, em boa verdade, diferentemente do que vem acontecendo com outras decisões políticas adoptadas no plano da reestruturação do sector empresarial do Estado, o processo de alienação da quota social de propriedade pública directa na referida empresa, é proposto à aquisição por concurso público.

Assim, ladeado o processo com as cautelas indispensáveis à realização do interesse público e estruturados os mecanismos legais e processuais com vista a garantir a satisfação das legítimas expectativas das pessoas singulares e colectivas com relação aos investimentos que pretendem concretizar, procurou-se, com base num critério misto deferir a alienação da participação pública directa na empresa ao investidor ou ao agrupamento de investidores que, a mais do que o oferecimento do melhor preço, apresentem um programa de actividades para a sociedade que o Governo repute de mais adequado ao futuro da METALCAVE.

Assim,

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 47/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a proceder à alienação da participação social detida pelo Estado na Metalomecânica Ligeira de Cabo Verde-METALCAVE Ldª.

Artigo 2º

A alienação referida no número anterior far-se-á mediante concurso público de acordo com o disposto no caderno de encargos anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 3º

A alienação mediante concurso público é destinada a pessoas singulares ou colectivas domiciliadas ou não no país, que poderão apresentar-se a concurso individualmente ou em grupo.

Artigo 4º

1 - A realização do concurso deve ser tornada pública por anúncio.

2 - Do anúncio deverá constar o dia, a hora e o local de abertura das propostas bem como o local onde podem ser obtidas as normas do concurso.

3 - O Ministro da Coordenação Económica mandará publicar o anúncio do concurso na 2ª série do *Boletim Oficial* e em dois jornais mais lidos no país, com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data da abertura das propostas.

Artigo 5º

O Ministro da Coordenação Económica poderá, no âmbito do concurso público, não proceder à adjudicação da participação do Estado sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e levada ao conhecimento dos interessados por meio de anúncio público.

Artigo 6º

Se o concurso público ficar deserto ou não tiver sido apresentada proposta que reúna as condições mínimas indispensáveis, a alienação efectuar-se-á por negociação particular.

Artigo 7º

O processo de alienação por negociação particular será conduzido pelo Ministro da Coordenação Económica que negociará, autonomamente, a participação social detida pelo Estado, com observância contudo, das condições mínimas prescritas no caderno de encargos.

Artigo 8º

Para a realização da operação de alienação da participação detida pelo Estado nas condições do presente diploma, são atribuídos ao Ministro da Coordenação Económica poderes para a prática de todos os actos necessários à sua efectivação, com a faculdade de subdelegar.

Artigo 9º

Ao concurso público assistirá obrigatoriamente um representante do Ministério Público.

Artigo 10º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Ulpio Napoleão Fernandes — João Higino.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 28 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

—————

ANEXO

CADERNO DE ENCARGOS

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto do concurso

1 - O presente caderno de encargos rege o concurso público relativo à alienação da participação do Estado na Metalomecânica Ligeira de Cabo Verde - METALCAVE Lda.

2 - O objecto do concurso é a alienação da quota social do Estado que é de 13.000.000\$, representativo de 66,32% do capital social.

Artigo 2º

Concorrentes

1 - O concurso é aberto a investidores domiciliados ou não no país, que poderão concorrer individualmente ou em grupo.

2 - Cada concorrente só pode apresentar uma proposta.

3 - Cada entidade não pode integrar mais do que um agrupamento concorrente.

4 - Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e concorrer individualmente.

5 - Considera-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que tenham entre si relações de simples participação ou de participações recíprocas de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas por um mesmo accionista.

6 - O termo "concorrente" designa, indistintamente, quer o concorrente individual quer o agrupamento concorrente.

7 - As entidades, singulares ou colectivas, que compoem um agrupamento concorrente são pessoal e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas no presente caderno de encargos.

Artigo 3º

Regime da Operação

A operação descrita no artigo 1º será contratada, em bloco, com o concorrente vencedor, se for individual, ou com o conjunto das entidades do agrupamento vencedor, neste caso na proporção da parte social que cada uma haja declarado pretender adquirir.

Artigo 4º

Fases do concurso

O concurso processa-se nas seguintes fases:

- a) Admissão das propostas;
- b) Abertura das ofertas e determinação do adquirente.

Artigo 5º

Júri

1 - O concurso é conduzido por um júri, composto por três membros designados pelo Governo.

2 - Os membros do júri serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos substitutos designados para o efeito.

3 - O júri designará um secretário, a quem competirá, nomeadamente, lavrar as actas.

4 - O apoio técnico ao júri será prestado pelo Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE.

Artigo 6º

Deliberação do júri

1 - O júri deverá fundamentar em acta as suas deliberações e as mesmas serão tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

2 - Serão também exaradas em acta todas as reclamações formuladas pelos concorrentes ou seus representantes no acto público do concurso, bem como as deliberações fundamentadas que se tomem sobre elas.

3 - Se algum dos membros do júri tiver sido vencido na deliberação, mencionar-se-á essa circunstância e poderá o vencido ditar para a acta as razões da sua discordância.

Artigo 7º

Preço e condições de pagamento

O pagamento do preço por que for adjudicada a venda da quota social objecto deste concurso processar-se-á nos termos fixados no artigo 21º, devendo o concorrente optar por uma das seguintes modalidades:

- a) A pronto;
- b) No prazo máximo de 60 dias seguintes à notificação do despacho do Ministro da Coordenação Económica referido no artigo 22º.

Artigo 8º

Documentos à disposição dos interessados

1 - Os interessados que o pretendam poderão obter gratuitamente junto do Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE, após a data de publicação do presente caderno de encargos e até cinco dias antes do termo do prazo para a entrega das propostas, um prospecto respeitante à METALCAVE.

2 - Dentro do mesmo prazo, poderão os interessados comprar no GARSEE um conjunto de documentação sobre a empresa.

3 - O conjunto de documentação referido no número anterior é composto pelos seguintes elementos:

- a) Pacto social;
- b) Balanços e demais documentos relativos aos últimos exercícios;
- c) Indicadores económico-financeiros mais significativos da sociedade;
- d) Relação do pessoal da empresa;
- e) Relatório de auditores independentes.

Artigo 9º

Constituição das propostas

A proposta é constituída por:

- a) Uma carta redigida nos termos da minuta indicada no anexo 1 (oferta) deste caderno de encargos, datada e assinada pelo concorrente, pelo seu representante legal se se tratar de pessoa colectiva, pelo mandatário designado nos termos do nº2 do artigo 10º ou pelo representante comum do agrupamento, devidamente mandatado pelas entidades que o integrem, devendo a assinatura ser reconhecida notarialmente;
- b) A documentação exigida no nº1 do artigo seguinte.

Artigo 10º

Documentos

1 - Os documentos a que se refere a alínea b) do nº1 do artigo anterior são os seguintes:

- a) No caso de pessoas colectivas, ainda que integrando um agrupamento, certificado de existência legal do qual conste a composição dos órgãos sociais e indicação dos sócios cuja participação no capital seja igual ou superior a 10%;
- b) No caso de pessoas singulares, ainda que integrando um agrupamento, fotocópia do bilhete de identidade.
- c) No caso de agrupamento, indicação da parte social que cada entidade que o constitui se propõe adquirir;
- d) Instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integrem um agrupamento, designando um representante comum efectivo, bem como um suplente, para efeitos do processo de concurso, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente;

e) Declaração expressa, assinada pelo concorrente, pelo seu representante legal se se tratar de pessoa colectiva, pelo mandatário designado nos termos do nº2 ou por todas as entidades que integram o agrupamento, de aceitação sem reservas das condições a que obedece o presente concurso;

f) Documento emitido por cada pessoa colectiva, ainda que integrando um agrupamento, no qual declare se tem ou não relações de simples participação ou em participações recíprocas, tal como são definidas no nº5 do artigo 2º, com outra entidade também concorrente;

g) Documento comprovativo da prestação de caução, nos termos previstos no artigo 11º.

2 - Os concorrentes individuais, pessoa singular ou colectiva, poderão juntar aos documentos referidos no número anterior instrumento de mandato, designando um representante efectivo e um suplente para efeitos do processo de concurso, devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

3 - No caso de o concorrente individual, pessoa singular ou colectiva, optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, todos os actos relativos ao presente concurso, designadamente a assinatura de documentos e a intervenção no acto público a que se refere o artigo 15º e seguintes, devem ser praticados pelo respectivo mandatário.

4 - Os documentos referidos no nº1 deverão ser rubricados pelo concorrente, pelo seu representante legal se se tratar de pessoa colectiva, pelo mandatário designado nos termos do nº2 ou pelo representante comum do agrupamento concorrente.

Artigo 11º

Caução

1 - É obrigatória a prestação de uma caução pelos concorrentes, de montante correspondente a 100.000\$, através de depósito bancário à ordem da Direcção-Geral da Fazenda Pública ou mediante garantia bancária ou seguro-caução emitida de acordo com o anexo II deste caderno de encargos.

2 - O concorrente vencedor perderá a favor da Direcção-Geral da Fazenda Pública a caução caso não proceda ao pagamento no prazo e condições fixados neste caderno de encargos.

3 - A caução prestada pelo concorrente vencedor será liberada quando o mesmo proceder ao pagamento integral do preço.

4 - Nos cinco dias úteis subsequentes a notificação a que se refere o artigo 22º, serão liberadas as cauções prestadas pelos concorrentes preteridos.

Artigo 12º

Idiomas e organização da proposta

1 - A proposta, tal como é definida no artigo 9º, tem de ser redigida em língua portuguesa, podendo, porém, os documentos referidos nos nºs.1 e 2 do artigo 10º ser apresentados noutro idioma, desde que acompanhados de tradução, devidamente rubricada e assinada pelo concorrente, pelo seu representante legal se se tratar de pessoa colectiva, pelo mandatário designado nos termos do nº2 do artigo 10º ou pelo representante comum do agrupamento concorrente, entendendo-se, neste caso, que o concorrente aceita a prevalência desta,

para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

2 - A carta referida na alínea *a*) do nº1 do artigo 9º é encerrada em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito " Oferta ".

3 - A restante documentação é encerrada noutra sobrescrito, também opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito " Documentos ".

4 - Os sobrescritos referidos nos números anteriores são, por sua vez, encerrados num outro, designado por " Sobrescrito exterior", também opaco, fechado e lacrado.

5 - Em todos os sobrescritos tem de constar, exteriormente, o objecto do concurso, nos termos seguintes: " Concurso público de venda da quota social do Estado na METALCAVE ".

6 - Nos sobrescritos indicados nos nºs. 2 e 3 tem ainda de constar, exteriormente, consoante o caso, a designação do concorrente individual, pessoa singular ou colectiva, ou de todas as entidades que integrem o agrupamento, bem como o nome do representante comum do agrupamento concorrente ou do mandatário, quando designado, referido no nº2 do artigo 10º.

CAPITULO II

Entrega das propostas e acto público

Secção I

Entrega das propostas e esclarecimentos

Artigo 13º

Entrega das propostas

1 - As propostas a apresentar no âmbito do presente concurso tem de ser entregues na sede do GARSEE, sito no Largo do Cruzeiro - Ténis, com Caixa Postal nº 323, até ao dia 15 de Fevereiro de 1995.

2 - Contra a entrega da proposta será passado recibo no qual devem constar a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e hora em que a mesma foi recebida, bem como o número de ordem da apresentação, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito exterior que a contém.

Artigo 14º

Esclarecimentos e prorrogação do prazo

1 - Qualquer pedido de esclarecimentos que os interessados pretendam ver satisfeito, com vista à formulação das respectivas propostas, deverá ser apresentado ao "Júri do Concurso público de venda da quota social do Estado na METALCAVE", por escrito, A/C Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE, Caixa Postal nº 323, durante o primeiro terço do prazo fixado para a entrega das mesmas e respondido, por aquele, no terço subsequente do referido prazo.

2 - A falta de prestação, pelo júri, dentro do prazo indicado, do esclarecimento solicitado, nos termos previstos no número anterior, poderá justificar a prorrogação, até o limite de 15 dias, do prazo de entrega das propostas, a requerimento do interessado, se o mesmo júri considerar que a dúvida levantada é pertinente e susceptível de afectar a boa compreensão dos termos ou dos documentos do concurso.

3 - Os esclarecimentos prestados serão afixados no GARSEE e poderão ser anunciados por outros meios que o júri considere adequados.

SECÇÃO II

Acto Público

Artigo 15º

Local e data do acto público

O acto público do concurso terá lugar nas instalações da Direcção-Regional de S.Vicente, serviços do comércio e da indústria, pelas 15 horas do dia 20 de Fevereiro de 1995.

Artigo 16º

Formalidades

1 - O acto público referido no artigo anterior inicia-se pela abertura de todos os " Sobrescritos exteriores ", mas dos sobrescritos nestes contidos apenas serão abertos, nesta fase, os relativos a " Documentos ", mantendo-se inviolados os das " Ofertas ".

2 - Será depois feita a leitura da lista de concorrentes, elaborada de acordo com a ordem de entrada das propostas.

3 - De seguida, o presidente do júri procederá à identificação dos concorrentes ou dos seus representantes.

4 - Apenas poderão intervir os concorrentes, os seus representantes legais tratando-se de pessoas colectivas ou os mandatários designados nos termos do nº2 do artigo 10º e os representantes comuns dos agrupamentos.

5 - Os concorrentes ou os seus representantes poderão apresentar, no acto, reclamações contra a admissão de qualquer outro ou contra a sua própria exclusão, podendo, para o efeito, durante o período fixado pelo júri, examinar toda a documentação instrutora das propostas.

6 - Existindo reclamações, o júri deverá deliberar sobre as mesmas nos termos do artigo 6º.

7 - O presidente do júri poderá pedir aos concorrentes ou aos seus representantes os esclarecimentos que considerar indispensáveis.

8 - Em qualquer momento, o presidente do júri poderá interromper o acto público ou a sessão privada, fixando logo a data da sua continuação, devendo justificar os motivos por que o faz.

Artigo 17º

Admissão das propostas e reclamações

1 - Interrompido o acto público, o júri, em sessão privada, começará por assinar os sobrescritos relativos às " Ofertas ", rubricando seguidamente, por dois dos seus membros, todos os documentos, podendo as rubricas ser substituídas por chancela.

2 - Cumprida esta diligência, o júri deliberará sobre a exclusão dos concorrentes nos termos do número seguinte.

3 - Serão excluídos os concorrentes que:

a) Não entreguem as propostas no prazo fixado;

b) Na organização da proposta, conforme determinado no artigo 12º, cometam qualquer irregularidade, desde que o júri a considere perturbadora do processo;

c) Não apresentem qualquer dos documentos exigidos no artigo 10º;

d) Na documentação apresentada omitam qualquer elemento exigido, desde que o júri o considere essencial.

4 - Retomada a sessão pública, o presidente do júri dará a conhecer os concorrentes liminarmente excluídos e as razões da sua exclusão.

Artigo 18º

Abertura das Ofertas

1 - Cumprido o disposto no artigo anterior e decididas as eventuais reclamações apresentadas, proceder-se-á, de seguida, a abertura dos sobrescritos das "Ofertas" e a verificação da conformidade das mesmas com o modelo que constitui o anexo I deste caderno de encargos.

2 - Serão excluídos nesta fase os concorrentes que no conteúdo do sobrescrito "Oferta" não respeitem o que se encontra estabelecido na alínea a) do nº1 do artigo 9º e desde que o júri considere a falta perturbadora do processo.

3 - É feita, de seguida, a leitura pública das ofertas admitidas, sendo elaborada uma lista dos concorrentes e dos valores oferecidos, hierarquizada por ordem decrescente dos respectivos preços.

4 - Verificando-se igualdade entre preços oferecidos, determinar-se-á, por sorteio, a respectiva hierarquização.

Artigo 19º

Determinação da melhor oferta

A alienação objecto do concurso será efectuada de acordo com as seguintes regras:

a) Ao concorrente que tiver oferecido maior preço, avaliado segundo um índice de ponderação de 75%;

b) Ao concorrente que apresente um programa de actividades para a empresa que o Governo reputar mais adequado à sua gestão futura, avaliado segundo um índice de ponderação de 25%.

CAPITULO III

Da adjudicação

Artigo 20º

Relatório do júri

1 - No prazo de cinco dias úteis a contar do termo do acto público, o júri apresentará ao Ministro da Coordenação Económica um relatório sucinto sobre o resultado do concurso.

2 - No relatório referido no número anterior deverá constar a fundamentação das razões que levaram ao afastamento de concorrentes durante o processo em curso.

3 - Juntamente com o referido relatório final, o júri remeterá ao Ministro da Coordenação Económica, toda a documentação do concurso em seu poder.

Artigo 21º

Pagamento

1 - O pagamento do preço será efectuado de acordo com o previsto no artigo 7º, mediante transferência bancária ou depósito à ordem da Direcção-Geral da Fazenda Pública na instituição de crédito que for indicada na notificação referida no nº 1 do artigo anterior.

2 - O pagamento integral do preço da quota social objecto da alienação, deverá ser efectuado no prazo máximo de 60 dias seguintes à notificação a que se refere o nº 1 do artigo anterior.

3 - O pagamento a pronto confere o adquirente o direito a um desconto de 10% sobre o preço de venda da quota social do Estado.

Artigo 22º

Homologação do resultado

1 - O Ministro da Coordenação Económica, homologará, no prazo de 20 dias a contar da recepção do relatório a que se refere o artigo 20º, o resultado final do concurso, mediante despacho.

2 - No prazo máximo de 5 dias a contar da homologação, o júri notificará ao concorrente vencedor do resultado do concurso.

3 - No mesmo prazo, o júri notificará os restantes concorrentes do resultado do concurso.

Artigo 23º

Contrato de compra e venda

1 - No prazo de cinco dias úteis a contar da notificação referida no nº1 do artigo anterior, será celebrado o contrato de compra e venda da quota social objecto do presente concurso e assinados os demais documentos necessários à transferência da sua titularidade.

2 - Se, por motivo imputável ao adjudicatário, não vier a ser celebrado o contrato e/ou assinados os documentos referidos no nº1 perderá aquele o preço entretanto pago e/ou a caução, sendo a venda efectuada ao concorrente que tiver apresentado melhor oferta.

CAPITULO IV

Disposições Finais

Artigo 24º

Formalidades para aquisição da quota social

1 - Celebrado o contrato a que se refere o artigo 23º, serão preenchidas, logo que possível, as demais formalidades legais exigidas para a aquisição de quotas sociais, sendo os respectivos encargos por conta do adquirente.

2 - Outros encargos a que haja lugar são devidos nos termos legais.

Artigo 25º

Garantias

As garantias previstas neste caderno de encargos devem ser prestadas por instituições financeiras.

Artigo 26º

Concorrentes preteridos

Os concorrentes preteridos no concurso não terão direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

Artigo 27º

Anulação e suspensão concurso

O Governo reserva o direito de, em qualquer momento e até à decisão final constante do despacho referido no nº1 do artigo 22º, suspender ou anular o processo de alienação da quota social objecto deste concurso, desde que razões de interesse público ou social o justifiquem.

Artigo 28º

Publicação do concurso

Será publicado anúncio do presente concurso na 2ª Série do Boletim Oficial e em dois jornais de maior circulação no país.

ANEXO I

Modelo de carta para oferta de compra da quota social do Estado

(artigo 9º alínea a), do caderno de encargos)

Sr. Ministro da Coordenação Económica:

1 - (1) vem propôr a aquisição da quota social do Estado (ou de x % da quota social do Estado), pelo preço de (indicar o preço em algarismo e por extenso).

2 - A quota social referida no número anterior terá a seguinte distribuição interna pelas entidades que compõem o agrupamento (2)...

3 - As condições de pagamento são as seguintes:

Com os melhores cumprimentos.

(Data e assinatura (3))

(1) Identificação completa do concorrente individual ou das entidades que compõem o agrupamento.

(2) Só no caso de agrupamento.

(3) Assinatura do concorrente, do seu representante legal, se se tratar de pessoa colectiva, do mandatário designado nos termos do nº 2 do artigo 10º, ou do representante comum do agrupamento.

ANEXO II

Modelo de garantia

(Caução, artigo 11º, nº1 do caderno de encargos)

Banco/Entidade Seguradora (1):.....

A atenção do Director-Geral da Fazenda Pública

Exmº Senhor :

Temos conhecimento de que o nosso cliente ou o agrupamento (1)... vai apresentar uma proposta para aquisição da quota social do Estado na METALCAVE no âmbito do concurso público organizado para este feito.

Assim, vem o (a) Banco/Entidade Seguradora ...(2), pelo presente documento, prestar a favor do Estado Caboverdiano uma garantia no valor de contos, destinada a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo cliente ou agrupamento acima referido, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 11º do caderno de encargos anexo ao Decreto-Lei nº 79/94, responsabilizando-se pela entrega ao Estado daquele montante, à primeira interpelação, caso o cliente ou o agrupamento deixe de cumprir a obrigação de integral pagamento do preço pelo qual lhe venha a ser adjudicada a aquisição da quota social do Estado na METALCAVE, no inerente concurso.

Fica bem assente que o (a) Banco/Entidade Seguradora garante, no caso de vir a ser chamado a honrar a presente garantia, que não poderá tomar em consideração quaisquer objecto garantido, limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

..... , ... de de

O (A) Banco/Entidade Seguradora (com sede em.....) (ou Agência de...)

(1) Identificação completa do cliente e de todas as entidades que integrem o agrupamento.

(2) Identificação completa da instituição garante.

—o—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho

A fim de integrarem a Assembleia Geral da Comissão Nacional da República de Cabo Verde para a UNESCO e em conformidade com o disposto no artigo 7º nº 2 da Portaria nº 43/93, de 26 de Julho designo as seguintes entidades:

— Leão Lopes;

— António Augusto Oliveira;

— Humberto Bettencourt Santos

— Luis Silva

— Euridice do Nascimento Gonçalves Mascarenhas.

Ministério da Educação e do Desporto na Praia, 14 de Dezembro de 1994. — O Ministro, *Manuel da Paixão Santos Faustino*.

Despacho

A fim de integrarem a Assembleia Geral da Comissão Nacional da República de Cabo Verde para a UNESCO e em conformidade com o disposto no artigo 7º nº 1 da Portaria nº 43/93, de 26 de Julho designo os seguintes membros propostos para nela representarem os respectivos Ministérios, Secretarias de Estado, Institutos e Associações:

Ministério da Educação e do Desporto

— Nataniel Varela Monteiro;

— Margareth Monteiro Fernandes.

Ministério da Cultura e Comunicação

— Oscar António Barbosa Ribeiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

— Domingos Mascarenhas.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural

— Horácio Silva Soares.

Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social

— Frutuoso Carvalho.

Instituto Nacional da Cultura

— Carlos Carvalho.

Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário

— Isildo Gomes.

Centro de Informação e Documentação para o Desenvolvimento

— Maria Luisa Soares.

Associação dos Jornalistas

— Leonela Borges.

Associações Femininas

— Adelina Valadares Dupret.

Ministério da Educação e do Desporto na Praia, 14 de Dezembro de 1994. — O Ministro, *Manuel da Paixão Santos Faustino*.

—o—
**MINISTÉRIO DO TURISMO,
 INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 72/94:

de 29 de Dezembro

Visto o Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho, que sujeita a venda de bens e a prestação de serviços aos regimes de preços estabelecidos;

Visto a Portaria nº 23/93, de 19 de Abril, que fixa os preços de venda de farinha de trigo e de sêmea de trigo;

Considerando a necessidade de rever os preços de venda de farinha de trigo, situação imposta pelos sucessivos aumentos verificados na importação de trigo e em diversos encargos de produção e distribuição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, o seguinte:

1. A venda de farinha de trigo e de sêmea de trigo continua sujeita ao regime de preços máximos a que se referem a alínea a) do nº 1 e o nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho;

2. O preço máximo de venda pela indústria, à porta da fábrica em S. Vicente e nos portos das restantes ilhas, de farinha de trigo de 1ª qualidade é de 26 000\$00 por tonelada;

3. O preço máximo de venda pelo grossista é de 1 470\$00 por saco de 50 kilogramas de farinha de trigo de 1ª qualidade;

4. O preço máximo de venda pelo comércio retalhista ao público é de 33\$00 por quilograma de farinha de trigo de 1ª qualidade;

5. O preço máximo de venda pela indústria, à porta da fábrica, de sêmea de trigo continua a 8 000\$ por tonelada;

6. A farinha de trigo continuará a ser embalada em sacos de 50 quilogramas nos quais deverá constar a identificação do fabricante e do tipo comercial de farinha;

7. É revogada a portaria nº 23/93, de 19 de Abril;

8. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, 29 de Dezembro de 1994. — O Ministro, *João Higinio do Rosário Silva*.

Portaria nº 73/94:

de 29 de Dezembro

Visto o Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho, que sujeita a venda de bens e a prestação de serviços aos regimes de preços estabelecidos;

Visto a Portaria nº 24/93, de 19 de Abril, que fixa os preços de venda de pão fino de farinha de trigo de 1ª qualidade;

Considerando a necessidade de rever os preços de venda de pão fino de farinha de trigo de 1ª qualidade, situação imposta pelos aumentos sucessivos verificados na importação de trigo e em diversos encargos de produção e distribuição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, o seguinte:

1. A venda de pão fino de farinha de trigo de 1ª qualidade continua sujeita ao regime de preços máximos a que se referem a alínea a) do nº 1 e o nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 53/84 de 16 de Junho.

2. O preço máximo de venda a grosso pela indústria de panificação, à porta da padaria, é de 63\$ o quilograma, ou sejam:

Formato de 500 gramas 31\$50

Formato de 250 gramas 15\$75

Formato de 100 gramas 6\$30

3. O preço máximo de venda pelo revendedor é de 70\$ o quilograma, ou sejam:

Formato de 500 gramas 35\$00

Formato de 250 gramas 17\$50

Formato de 100 gramas 7\$00

4. Os preços de outros tipos de pão e da bolacha nacionais continuam sujeitos ao regime de preço controlado, nos termos do Decreto-Lei nº 35/84 de 16 de Junho.

5. Em todos as padarias e outros locais de venda é obrigatória a pesagem de pão e da bolacha nacionais, completando o peso que faltar com produto de mesma qualidade e preço.

7. É revogada a portaria nº 24/93, de 19 de Abril.

8. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, 29 de Dezembro de 1994. — O Ministro, *João Higinio do Rosário Silva*.